



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA

Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI N° 004/2015-L, DE 04 DE MARÇO DE 2015.

Dispõe sobre: "Concede reajuste de 6,23% (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Quadro da Câmara Municipal".

A Câmara Municipal de Araçariguama DECRETA:

Art. 1º. Em conformidade com o disposto na parte final do inciso X do Art. 37 da Constituição Federal, os valores constantes da Escala de Vencimentos aplicáveis aos servidores do Quadro da Câmara Municipal de Araçariguama ficam reajustados em 6,23% (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento).

Art. 2º. O disposto na presente Lei aplica-se, no que couber nas mesmas bases e condições, aos inativos e pensionistas.

Art. 3º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Câmara Municipal, suplementadas, se necessário.

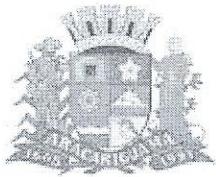
Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2015.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conceder reajuste de 6,23% (seis inteiros e vinte e três centésimos por cento) sobre os vencimentos dos servidores do Quadro da Câmara Municipal.

Basicamente, a vertente propositura dá cumprimento à regra insculpida na parte final do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, bem como na legislação local que dispõe sobre a estrutura administrativa da Câmara Municipal, que fixa data de 1º de março de cada ano como base para a revisão anual dos vencimentos dos servidores desta Edilidade.

O índice de reajuste proposto é o mesmo constante de projeto de lei de autoria do senhor Prefeito para os servidores do Poder Executivo e visa a recompor a perda do poder aquisitivo da moeda em virtude da inflação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAÇARIGUAMA Estado de São Paulo

Finalmente, vale ressaltar que as despesas decorrentes da aprovação desta propositura serão perfeitamente suportadas de acordo com a disponibilidade de recursos orçamentários, em consonância com o disposto no art. 169, §1º, da nossa Lei Maior.

Além disso, o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode ser considerado plenamente atendido, eis que há previsão na Lei Orçamentária para o exercício de 2015.

Isto posto, evidenciada a necessidade e justiça da medida, esperamos contar com o apoio dos ilustres colegas para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 04 de março de 2015.

LEANDRO AMARO DE ANDRADE
Presidente

MOACYR DE GOBOY NETO
1º Secretário

JOSÉ FERNANDES DA COSTA
Vice-Presidente

PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
2º Secretário